



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GDCCAS/cgs

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUTOR DE CONFEITARIA. CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa diz respeito ao indeferimento do pedido de enquadramento do reclamante como integrante da categoria diferenciada de professor. O Eg. TRT decidiu que o autor não atuava como autêntico professor de educação regular, sob a fiscalização do MEC, e, por isso, indeferiu a pretensão obreira, embora tenha consignado sua atuação como instrutor de curso técnico de confeitaria, vinculado ao aperfeiçoamento profissional, promovendo treinamentos voltados às práticas do comércio. A causa oferece transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a SbDI-1 do C. TST firmou entendimento no sentido de que independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, divergência jurisprudencial com julgado oriundo da SbDI-1 do C. TST. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO N° TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005**, em que é Recorrente **SERGIO ARMANDO BERNARDI** e Recorrido **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada em 19/06/2018, na vigência da Lei 13.467/2017.

O eg. TRT negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

O reclamante interpõe recurso de revista em relação ao tema "*enquadramento sindical*".

O despacho regional, publicado em 26/10/2018, admitiu o recurso de revista por possível divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA - EXAME PRÉVIO

Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 19/06/2018.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUTOR DE CONFEITARIA. CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.

Eis o acórdão regional no tema:



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

Irresignado, recorre o autor da r. sentença que indeferiu o enquadramento como professor e reflexos, bem como a jornada reduzida e horas extras. Aduz ter comprovado o exercício do magistério e todos os requisitos caracterizadores desta função, na forma do 317 da CLT, sendo aplicável ao caso o disposto no parágrafo 2º. do artigo 67 da Lei 9394/1996. Postula "o enquadramento do recorrente como professor, e para o fim de reformando a sentença deferir pagamento de DSR equivalente a 1/6 das horas devidas, assim como da hora-atividade no percentual de 12%, bem como o pagamento de diferenças salariais decorrentes de horas aulas, conforme regra prevista no artigo 320, § 2º da CLT, pleitos postulados com base nos instrumentos coletivos firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado do Paraná e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Paraná, e ainda aplicar ao recorrente a regra disposta no artigo 318 da CLT" e horas extras excedentes da 4ª consecutiva diária.

Examino.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir os fundamentos extraídos do voto da lavra da Ex.ma Desembargadora MARLENE T. FEVERKI SUGUIMATSU, proferido nos autos 13048-2013-012-09-00-1, publicado em 07/06/2016, *in verbis*:

"A autora argumenta que é incontroverso que desempenhava atividade de ensino, função que se insere na atividade-fim do réu; que a autora tinha formação específica em magistério; que o fato de não ter habilitação perante o MEC não constitui óbice ao seu pedido; que o art. 317 da CLT não pode se impor como obstáculo ao reconhecimento da função de professora, em virtude do princípio da primazia da realidade. Pede a reforma para que se reconheça o exercício da função de professora durante todo o período contratual, bem como o seu correto enquadramento sindical e demais pedidos daí decorrentes, além da retificação da CTPS. Se deferido o pedido, postula, ainda, diferenças salariais com base em reajustes normativos, pagamento de hora-atividade e quinquênios, diferenças de horas extras e adicional noturno conforme dispositivos aplicáveis a professores, além de reflexos nas demais parcelas e FGTS.

O enquadramento sindical, em regra (art. 570, da CLT), é efetuado por categorias profissionais e econômicas, de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador. São admitidos, por exceção, sindicatos por profissões, conhecidos como sindicatos de categorias diferenciadas, conforme previsto



PROCESSO N° TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

no artigo 511, § 3º da CLT (Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas; § 3º.

Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares), hipótese em que se enquadram os professores.

Para que se considerar que um trabalhador se enquadra na acepção jurídica de professor, não basta que atue em atividade pedagógica, pois a lei impõe a observância a determinados requisitos. O art. 317 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação", o que encontra respaldo na Constituição Federal 1988, que autoriza, no art. 5º, XIII, a imposição de exigências legais para a o desempenho profissional (XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;").

Verifica-se que, na hipótese, os requisitos legais não foram atendidos, especialmente porque a autora declarou que não possui registro no MEC e que os cursos por ela ministrados não exigem formação em magistério. A autora prestou depoimento nos seguintes termos: "o SENAC não tem ensino regular de 1º e 2º grau; não tem que ter formação para magistério para ministrar o curso; a depoente tinha formação na época de magistério; a depoente não tem nenhum registro no MEC" (fl. 823).

Observe-se, ainda, que o réu se trata de entidade sem fins lucrativos, voltada à qualificação profissional, em que são ministrados treinamentos voltados para a prática específica do comércio, e não é considerado estabelecimento regular de ensino, bem como os cursos ministrados pela autora, voltados ao aperfeiçoamento profissional (ex. cursos de oratória, com carga horária de 9, 15 e 24 horas), não se equiparam à educação regular. Como observou o Magistrado de origem, os cursos ministrados não se equiparam àqueles de ensino estrito de que se ocupa o MEC em sua função fiscalizadora e, dessa forma, os alunos não se submetem a requisitos pré-fixados para a aprovação.

Não ficou comprovado, tampouco, que a autora exercia as atividades pertinentes ao cargo de professor na forma do art. 13



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

da Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.).

Diante do exposto, ausente requisito legal, a autora não se enquadra na categoria dos professores, não lhe sendo aplicáveis os dispositivos legais pertinentes e as normas coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos professores. No mesmo sentido vem se posicionado a jurisprudência, em situações análogas: (...) Mantenho."

No caso em apreço, tem-se que o autor fora contratado como instrutor de confeitaria e, embora esteja devidamente registrado como professor junto ao Ministério da Educação (fl. 578), não atuava como autêntico professor de educação regular, mas como instrutor de curso profissionalizante.

Frise-se que o reclamado se trata de entidade sem fins lucrativos, ministrando cursos técnicos de treinamento, visando o aperfeiçoamento profissional, voltados para as práticas do comércio, os quais não se equiparam àqueles de ensino estrito e sob a fiscalização do MEC.

Neste sentido o precedente de minha relatoria: autos 51578-2015-001-09-00-6 (acórdão publicado em 18/8/2017); e do i. Des. Rel. Cassio Colombo Filho, autos 01424-2016-095-09-00-0 (acórdão publicado em 23/08/2017). Diante do entendimento acima exposto, não há como se acolher o pedido de enquadramento do autor como integrante da categoria diferenciada de professor, não fazendo jus aos benefícios previstos nos instrumentos coletivos firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado do Paraná e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Paraná.

MANTENHO.

O reclamante sustenta, em suas razões recursais, que a caracterização da função de professor foi plenamente caracterizado nos



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

autos. Alega que é o exercício do magistério que importa, e não o tipo de curso para o qual leciona. Pugna pela reforma da decisão asseverando que preencheu todos os requisitos legais, inclusive quanto à inscrição junto ao MEC. Indica violação ao art. 5º, II, da CF, art. 67 da Lei 9394/1996 e art. 317 da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

A causa diz respeito ao indeferimento do pedido de enquadramento do reclamante como integrante da categoria diferenciada de professor. O Eg. TRT decidiu que o autor não atuava como autêntico professor de educação regular, sob a fiscalização do MEC, e, por isso, indeferiu a pretensão obreira, embora tenha consignado sua atuação como instrutor de curso técnico de confeitaria, vinculado ao aperfeiçoamento profissional, promovendo treinamentos voltados às práticas do comércio.

O exame do recurso de revista só é possível quando a causa oferece transcendência, sendo que os elementos que norteiam o julgador se encontram previstos nos incisos I, II, III e IV, do §1º do art. 896-A da CLT.

O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, o "*o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal*".

Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula.

Assim, há transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, uma vez que a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, inclusive em decisão proferida pela SbDI-1 do C. TST, é no sentido de que independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente.

Nesse sentido:



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUTOR DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. SENAI. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Discute-se, na hipótese, se, para o reconhecimento do enquadramento do empregado como professor e consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos professores, seria imprescindível a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. No caso destes autos, trata-se de instrutor de curso profissionalizante oferecido pelo reclamado, que integra o chamado "Sistema S". A questão agora em debate já foi decidida por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em outras oportunidades, em que se adotou o entendimento de que independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. A não observância de mera exigência formal para o exercício da profissão de professor, no entanto, não afasta o enquadramento pretendido pelo reclamante. A primazia da realidade constitui princípio basilar do Direito do Trabalho. Ao contrário dos contratos civis, o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra, devendo ser desconsideradas as cláusulas contratuais que não se coadunam com a realidade da prestação de serviço. De acordo com os ensinamentos de Américo Plá Rodriguez, o princípio da primazia da realidade está amparado em quatro fundamentos: o princípio da boa-fé; a dignidade da atividade humana; a desigualdade entre as partes contratantes; e a interpretação racional da vontade das partes. Destaca-se, aqui, a boa-fé objetiva, prevista expressamente no artigo 422 do Código Civil, que deve ser observada em qualquer tipo de contrato, segundo a qual os contratantes devem agir com probidade, honestidade e lealdade nas relações sociais e jurídicas. E, ainda, a interpretação racional da vontade das partes, em que a alteração da forma de cumprimento do contrato laboral, quando este é colocado em prática, constitui forma de consentimento tácito quanto à modificação de determinada estipulação contratual. Diante disso, tem-se que, no caso dos autos, não se pode admitir, como pressuposto necessário para o reconhecimento do exercício da profissão de professor, a



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. Ressalta-se, por oportuno, que a interpretação de a ausência de habilitação legal e registro no Ministério da Educação, requisito meramente formal, produz o efeito de isentar o empregador que contratou alguém para dar aulas de pagar a essa pessoa as vantagens correspondentes à categoria de professores, constantes de normas coletivas de trabalho - efeito danoso de não dar aplicação prática aos preceitos protetivos da Consolidação das Leis do Trabalho, da legislação trabalhista e das normas coletivas de trabalho e incentivar a permanência dessas situações absurdas. Essa interpretação faz perdurar a situação de descumprimento reiterado, além de premiar aquele que deu causa à irregularidade. Assim, evidenciado nos autos que o reclamante, efetivamente, exercia a função de professor, não é possível admitir que mera exigência formal, referente à habilitação legal e o registro no Ministério da Educação, seja óbice para que se reconheça o reclamante como integrante da categoria de professor, deferindo-lhe as vantagens da referida categoria (precedentes). Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 91400-40.2012.5.17.0014 Data de Julgamento: 28/02/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT08/03/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INSTRUTOR DE ENSINO EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - PRIMAZIA DA REALIDADE A C. SBDI-1 já se pronunciou acerca da discussão dos autos, mantendo o enquadramento na condição de professor do empregado contratado como instrutor de ensino por estabelecimento de educação profissional. Os precedentes consideram que o art. 317 da CLT contempla mera exigência formal para o exercício da profissão, devendo a controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS Incensurável a decisão que não admitiu os Embargos, uma vez que não houve contrariedade à Súmula nº 85 do Eg. TST. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Ag-E-RR - 92300-89.2013.5.17.0013, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

Peduzzi, data de julgamento: 28/6/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 3/8/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUTORES DO DENOMINADO 'SISTEMA S'. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. ARTIGO 317 DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A Egrégia Turma manteve a decisão regional que reconheceu o exercício, pela autora, de atividades próprias da categoria profissional dos professores. O acórdão regional, transcrito pela Turma, registra que era a instrutora responsável pelos cursos, recebia por eles, estava subordinada aos prepostos do réu e, também, prestou serviços de forma habitual. Com efeito, após algumas oscilações, a jurisprudência mais recente desta Corte firmou-se no sentido de que é o 'contrato realidade' que define a condição profissional do empregado como professor, independentemente da nomenclatura utilizada para a contratação. Ademais, já é pacífico que eventual desatenção aos requisitos constantes do artigo 317 da CLT (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) não obsta o enquadramento do empregado como professor. Isso porque referido preceito legal dirige-se aos estabelecimentos de ensino e contempla mera exigência formal para o exercício da profissão. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedentes desta Subseção. Correta a decisão agravada, ao aplicar o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento dos embargos, mantém-se o decidido. Agravo regimental conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. 'BANCO DE HORAS'. Não se há de falar em contrariedade ao item III da Súmula nº 85 desta Corte, uma vez que ao acordo de compensação na modalidade 'banco de horas' não se aplicam as disposições contidas no citado verbete, na forma do item V da mesma súmula. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-E-ED-RR - 76600-90.2010.5.17.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 1/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 9/3/2018)



PROCESSO N° TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

Reconheço, pois, a transcendência política da causa, nos termos do art. 896, § 1º-A, II, da CLT.

CONHECIMENTO

Eis o trecho transcrito pela parte em suas razões recursais:

Sobre o tema, adoto como razões de decidir os fundamentos extraídos do voto da lavra da Ex.ma Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, proferido nos autos 13048-2013-012-09-00-1, publicado em 07/06/2016, *in verbis*:

"A autora argumenta que é incontroverso que desempenhava atividade de ensino, função que se insere na atividade-fim do réu; que a autora tinha formação específica em magistério; que o fato de não ter habilitação perante o MEC não constitui óbice ao seu pedido; que o art. 317 da CLT não pode se impor como obstáculo ao reconhecimento da função de professora, em virtude do princípio da primazia da realidade. Pede a reforma para que se reconheça o exercício da função de professora durante todo o período contratual, bem como o seu correto enquadramento sindical e demais pedidos daí decorrentes, além da retificação da CTPS. Se deferido o pedido, postula, ainda, diferenças salariais com base em reajustes normativos, pagamento de hora-atividade e quinquênios, diferenças de horas extras e adicional noturno conforme dispositivos aplicáveis a professores, além de reflexos nas demais parcelas e FGTS.

O enquadramento sindical, em regra (art. 570, da CLT), é efetuado por categorias profissionais e econômicas, de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador. São admitidos, por exceção, sindicatos por profissões, conhecidos como sindicatos de categorias diferenciadas, conforme previsto no artigo 511, § 3º da CLT (Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas; § 3º.

Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares), hipótese em que se enquadram os professores.



PROCESSO Nº TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

Para que se considerar que um trabalhador se enquadra na aceção jurídica de professor, não basta que atue em atividade pedagógica, pois a lei impõe a observância a determinados requisitos. O art. 317 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação", o que encontra respaldo na Constituição Federal 1988, que autoriza, no art. 5º, XIII, a imposição de exigências legais para a o desempenho profissional (XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;").

Verifica-se que, na hipótese, os requisitos legais não foram atendidos, especialmente porque a autora declarou que não possui registro no MEC e que os cursos por ela ministrados não exigem formação em magistério. A autora prestou depoimento nos seguintes termos: "o SENAC não tem ensino regular de 1º e 2º grau; não tem que ter formação para magistério para ministrar o curso; a depoente tinha formação na época de magistério; a depoente não tem nenhum registro no MEC" (fl. 823).

Observe-se, ainda, que o réu se trata de entidade sem fins lucrativos, voltada à qualificação profissional, em que são ministrados treinamentos voltados para a prática específica do comércio, e não é considerado estabelecimento regular de ensino, bem como os cursos ministrados pela autora, voltados ao aperfeiçoamento profissional (ex. cursos de oratória, com carga horária de 9, 15 e 24 horas), não se equiparam à educação regular. Como observou o Magistrado de origem, os cursos ministrados não se equiparam àqueles de ensino estrito de que se ocupa o MEC em sua função fiscalizadora e, dessa forma, os alunos não se submetem a requisitos pré-fixados para a aprovação.

Não ficou comprovado, tampouco, que a autora exercia as atividades pertinentes ao cargo de professor na forma do art. 13 da Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.).



PROCESSO N° TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

Diante do exposto, ausente requisito legal, a autora não se enquadra na categoria dos professores, não lhe sendo aplicáveis os dispositivos legais pertinentes e as normas coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos professores. No mesmo sentido vem se posicionado a jurisprudência, em situações análogas: (...) Mantenho."

No caso em apreço, tem-se que o autor fora contratado como instrutor de confeitaria e, embora esteja devidamente registrado como professor junto ao Ministério da Educação (fl. 578), não atuava como autêntico professor de educação regular, mas como instrutor de curso profissionalizante.

Frise-se que o reclamado se trata de entidade sem fins lucrativos, ministrando cursos técnicos de treinamento, visando o aperfeiçoamento profissional, voltados para as práticas do comércio, os quais não se equiparam àqueles de ensino estrito e sob a fiscalização do MEC.

Neste sentido o precedente de minha relatoria: autos 51578-2015-001-09-00-6 (acórdão publicado em 18/8/2017); e do i. Des. Rel. Cassio Colombo Filho, autos 01424-2016-095-09-00-0 (acórdão publicado em 23/08/2017). **Diante do entendimento acima exposto, não há como se acolher o pedido de enquadramento do autor como integrante da categoria diferenciada de professor, não fazendo jus aos benefícios previstos nos instrumentos coletivos firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado do Paraná e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Paraná.**

MANTENHO.

O reclamante logra demonstrar divergência jurisprudencial com o julgado da SbDI-1 do C. TST, publicado em 28/10/2011, que, em hipótese análoga ao autos, determinou o enquadramento da empregada na categoria diferenciada de docente, com fundamento na primazia da realidade.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

No caso dos autos, é incontroverso que o autor exerceu a função de instrutor de confeitaria (curso técnico profissionalizante), devidamente registrado como professor junto ao Ministério da Educação.

Há delimitação na decisão regional de que o reclamante ministrava " *cursos técnicos de treinamento, visando o aperfeiçoamento profissional, voltados para as práticas do comércio*". Não obstante, o entendimento foi de que as atividades de instrutor de curso profissionalizante não poderiam ser consideradas como de " *ensino estrito*".

A questão em debate já foi decidida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em processos análogos ao dos autos, em que se adotou o entendimento de que independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente.

Assim, na hipótese em análise, além da observância da exigência formal para o exercício da profissão de professor, qual seja, o registro no Ministério da Educação, restou evidenciado nos autos que o reclamante, efetivamente, exercia a função de professor.

O contrato de trabalho e o princípio da primazia da realidade são os elementos que devem nortear a decisão nesta Justiça especializada, tendo em vista que a aplicação do Direito do Trabalho não decorre do acordo de vontades formador do contrato de trabalho, mas da execução diária da relação de trabalho.

Sendo assim, em havendo divergência entre o trabalho realizado pelo empregado e os termos firmados no contrato de trabalho, prevalece o primado da realidade sobre o pactuado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para reconhecer o enquadramento do Reclamante na categoria profissional de professor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na inicial, consectários ao enquadramento ora reconhecido, como entender de direito.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-10580-44.2016.5.09.0005

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **a)** reconhecer a transcendência política da causa; e **b)** conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento do Reclamante na categoria profissional de professor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na inicial, consectários ao enquadramento ora reconhecido, como entender de direito.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora